

PROJETO DE LEI CM 076-01/2017

Dispõe sobre a isenção do IPTU aos contribuintes que aderirem ao PPC - Programa de Pavimentação Comunitária e dá outras providências.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Isenção de IPTU aos contribuintes que aderirem ao PPC - Programa de Pavimentação Comunitária.

Art. 2º - Permite ao contribuinte que participar do PPC - Programa de Pavimentação Comunitária - obter a isenção do IPTU, referente à propriedade cuja testada foi pavimentada.

§1º - A isenção do IPTU será concedida no ano posterior a participação, pelo contribuinte, no PPC - Programa Pavimentação Comunitária.

§2º - A isenção ocorrerá somente uma única vez por propriedade.

§3º - Deve ser apresentado, pelo contribuinte, documentos que comprovam a participação no PPC - Programa de Pavimentação Comunitário.

§4º - Poderá o solicitante obter a isenção sobre todas as propriedades nas quais tenha ocorrido o calçamento e tenha contribuído com as devidas taxas.

Art. 3º - Para que o contribuinte possa adquirir o direito à isenção é necessário estar com os impostos dos anos anteriores pagos em sua totalidade.

Art. 4º - O contribuinte deverá, também, estar com a situação da propriedade regularizada junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Tancredo Neves, 05 de setembro de 2017.

Carlos Eduardo Ranzi

Vereador PMDB

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incentivar os munícipes Lajeadenses que pretendem aderir ao PPC - Programa Pavimentação Comunitária, isentando-os do pagamento do IPTU no ano posterior ao da pavimentação perfectibilizada.

Estima-se que o município de Lajeado possui mais de 400 km de vias não pavimentadas, sendo que até o ano de 2016 era facultativo as loteadoras pavimentarem seus respectivos loteamentos.

A iniciativa da isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, para as pessoas que aderirem ao programa, trata-se de um benefício duplo, tendo em vista que incentivará os moradores a participar do programa, e por outro lado, o Poder Público despenderia menos recursos para manutenção das vias não pavimentadas.

Por demais, após as pavimentações os imóveis são valorizados e o município acaba por arrecadar impostos na mesma proporção da valorização predial.

Quanto à legalidade do presente projeto, é necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência exclusiva para conceder isenções tributárias, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis neste sentido.

Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça Gaúcho, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU

CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. É concorrente a iniciativa para legislar sobre isenção do pagamento de imposto territorial urbano, não havendo, portanto, falar em iniciativa privativa do Chefe do poder executivo. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade.

JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052725595, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/11/2013)

Bem como é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual já julgou caso análogo a esta iniciativa legislativa, e entendeu que compete sim aos vereadores apresentarem proposições que disponham sobre matéria tributária.

Vejamos a emenda do julgamento da ADI nº 724/RS, decisão assim ementada:

ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara –

especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Desta forma, entendendo que é sim atribuição do Poder Legislativo local, não podemos nos furtar de olhar para a comunidade Lajeadense e incentivá-los a diminuir o passivo de vias não pavimentadas.

Sala Tancredo Neves, 05 de setembro de 2017.

Carlos Eduardo Ranzi

Vereador PMDB